



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0019502-47.2017.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado JOSE LUIZ DOS SANTOS e Apelante/A.M.P CHARLES EMERENCIANO SANTANA, são apelados GUERALD CURTIS FLOETER e MARCELO LUCIANO TOMBI e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso do assistente de acusação e segundo recurso defensivo não conhecidos. Recurso ministerial e defensivo desprovidos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0019502-47.2017.8.26.0577

Apelantes: Ministério Público do Estado de São Paulo, Charles Emerenciano Santana e José Luiz dos Santos

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo, Charles Emerenciano Santana e José Luiz dos Santos, Guald Curtis Floeter e Marcelo Lucinio Tombi

Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos

Voto nº: 19

APELAÇÃO CRIMINAL. Exercício arbitrário das próprias razões (artigo 345, *caput*, do Código Penal), Lesão corporal (artigo 129, *caput*, do Código Penal) e Roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal). Sentença parcialmente procedente – condenação do réu *José Luiz* pelo crime de lesão corporal. Recursos ministerial, do assistente de acusação e defensivo.

Inadmissibilidade do recurso do assistente de acusação. Interposição de recurso pelo Ministério Público. Ausência de legitimidade do ofendido. Interposição de recursos em duplicidade pela defesa.

Mérito. Pleito condenatório: *Guald* e *Marcelo* – pelos crimes de exercício arbitrário das próprias razões e lesão corporal. José Luiz – pelos crimes de exercício arbitrário das próprias razões e de roubo. Conjunto probatório que se mostrou insuficiente para embasar o decreto condenatório dos réus pelos crimes de exercício arbitrário das próprias razões e de roubo. Autoria incerta em relação aos réus *Guald* e *Marcelo* pelo crime de lesão corporal. Pleito absolutório do réu *José Luiz* ao argumento de insuficiência probatória quanto ao delito de lesão corporal. Inadmissibilidade. Materialidade e autoria bem demonstradas. Condenação mantida.

Dosimetria. Reprimendas fixadas em consonância com os critérios definidos em lei (artigos 59, *caput*, e 68,

ambos do Código Penal), em montante adequado para a reprovação do crime cometido, não merecendo reparo em seu quantum, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo.

Regime inicial aberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (art. 44, inc. I, do CP) ou suspensão condicional da pena.

Recurso do assistente de acusação e segundo recurso defensivo não conhecidos. Recurso ministerial e defensivo desprovidos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de págs. 844/856, da MM^a. Juíza de Direito Dra. Beatriz Afonso Pascoal Queiroz, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar **José Luiz dos Santos** como incurso no artigo 129, *caput*, do Código Penal, à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto.

Irresignada, a acusação interpôs recurso de apelação para postular a condenação dos réus Guald Curtis Floeter e Marcelo Lucinio Tombi pelos crimes de exercício arbitrário das próprias razões e lesão corporal, bem como a condenação do réu José Luiz dos Santos pelos crimes de exercício arbitrário das próprias razões e roubo (págs. 864/876).

De igual modo, o assistente de acusação interpôs recurso ratificando as razões do recurso ministerial (págs. 877/880).

Também inconformada, a defesa de José Luiz dos Santos interpôs dois recursos de apelação para postular a absolvição sob o argumento de insuficiência probatória (págs. 887/891 e 893/897).

Regularmente processados, com os oferecimentos das respectivas contrarrazões (págs. 902/909, 915/918, 923/925), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo defensivo e pelo provimento do recurso ministerial (págs. 942/952).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o recurso do assistente de acusação (págs. 877/880) e o segundo recurso defensivo (págs. 893/897) não merecem ser conhecidos.

É cediço que o cabimento do recurso de apelação pelo assistente de acusação se limita à hipótese prevista no artigo 598, do Código de Processo Penal, ou seja, quando o Ministério Público deixar transcorrer o prazo sem o manejo do apelo.

Nesse sentido, já se manifestou este Eg. Tribunal de Justiça:

“Apelação. Coação no curso do processo e injúria racial. Recurso do Ministério Público e do Assistente de Acusação. 1. Questão preliminar. Pleito alegando o não conhecimento do recurso interposto pelo assistente de acusação. Legitimidade recursal do assistente de acusação restrita às hipóteses previstas pelo art. 271 do CPP. Precedentes do STJ. Doutrina. Interposição de apelação pelo assistente de acusação antes do decurso do prazo do recurso ministerial. Posterior interposição de apelação pelo Ministério Público. Manejo de recurso pelo assistente de acusação fora das hipóteses legais. Ausência de legitimidade. Hipótese de conhecimento”. [...]. (TJSP - Apelação Criminal 1500626-73.2019.8.26.0326; Relator: Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 06/10/2020).

No caso dos autos, o Ministério Público interpôs recurso de apelação objetivando a reforma da sentença absolutória, razão pela qual **não conheço** o recurso do ofendido.

De igual modo, o apelante José Luiz interpôs dois recursos de apelação (págs. 887/891 e 893/897). Diante da preclusão consumativa, não conheço o segundo recurso (págs. 893/897).

No mérito, os recursos devem ser desprovidos.

Os apelantes foram processados pela prática dos crimes de exercício arbitrário das próprias razões, lesão corporal e roubo, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] no dia 08 de maio de 2017, por volta das 13 horas e 05 minutos, na Avenida Central, 601, Chácaras Reunidas, nesta cidade e comarca, GUERALD CURTIS FLOETER e MARCELO LUCINIO TOMBI, qualificados a fls. 30/32, agindo em concurso e com identidade de propósitos com JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, qualificado a fls. 292/293, e com outras duas pessoas não identificadas, fizeram justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, mediante violência.

[...] nas mesmas condições de tempo e de local, GUERALD CURTIS FLOETER e MARCELO LUCINIO TOMBI, qualificados a fls. 30/32, agindo em concurso e com identidade de propósitos com JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, qualificado a fls. 292/293, e com outros dois indivíduos não identificados, ofenderam a integridade corporal de Charles Emerenciano Santana, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve.

[...] nas mesmas condições de tempo e de local, GUERALD CURTIS FLOETER e MARCELO LUCINIO TOMBI, qualificados a fls. 30/32, agindo em concurso e com identidade de propósitos com JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, qualificado a fls. 292/293, e com outras duas pessoas não identificadas, concorreram, de qualquer forma, para a subtração de bens pertencentes a Charles Emerenciano Santana, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo (BO, fls. 04/07)” (págs. 346/349).

Quanto ao crime de exercício arbitrário das próprias razões, era o caso mesmo de absolvição.

Na fase policial, a ré Guerald foi interrogada e disse que:

“[...] Marcelo Lucinio Tombi é seu ex-marido; acerca dos fatos relata que Charles realizou a venda um apartamento seu no valor de R\$ 220.000,00, isso no mês de agosto de 2016, sendo que não repassou a declarante esse valor, sendo certo que até hoje essa dívida persiste; explica que por diversas vezes fez contato telefônico com Charles a fim de cobrá-lo essa dívida, sendo que chegaram a discutir várias vezes; acerca das acusações de ter contratado três indivíduos para que esses utilizando-se de violência cobrassem Charles o pagamento dessa dívida, nega veementemente a autoria; que nada sabe acerca desse ocorrido, tendo tomado ciência de que Charles havia sido agredido através de Celso Ribeiro Dias, o qual era seu vizinho; assevera que a última vez que teve contato com Charles foi no dia 17/04/2017, data em que foi até o estabelecimento dele, e após se sentir ameaçada procurou a Delegacia da Mulher e registrou o boletim de ocorrência n. 958/2017; quanto a afirmação de Celso de que teria lhe enviado uma mensagem de texto com os seguintes dizeres “vc me perdoe mas fui quem fiz desculpe!!!”, nega ter lhe enviado essa mensagem, não sabendo dizer o porquê foi acusada” (pág. 30).

Em juízo, Guerald ratificou o interrogatório prestado na fase policial, negando o cometimento do crime. A respeito dos fatos, a ré afirmou que tinha participação na construtora, sendo que a vítima Charles se mostrou interessado na compra de um imóvel. A ré não participou da venda, mas autorizou Yago, seu sócio, a vender o apartamento. A venda foi feita por meio de um advogado. Confirmou que o apartamento não estava no seu nome e disse que a construtora faz muitas mudanças de titularidade. Para a venda, a vítima Charles deu dois bens como garantia de forma de pagamento. Afirma não ter lido o contrato de compra e venda, mas que deu um prazo para a vítima pagar pelo imóvel. Vencido o prazo, a vítima não pagou o valor principal, apenas o primeiro pagamento de juros. No segundo mês, não ocorreu o pagamento. No terceiro mês, a ré começou a cobrar. Nega ter contratado alguém para pressionar o acusado (a quitar o débito). Esclareceu que moravam no mesmo prédio que a testemunha Celso.

Guerald afirmou, ainda, que Celso nunca atuou como seu advogado. Soube que Charles estava a acusando de ter contratado alguém para agredi-lo. Na época, já havia ingressado com ação cível contra Charles, intentada pela ré e por seu socio Yago. No dia dos fatos, levou o filho na escola, foi até o imóvel que sua sogra se hospedava para efetuar o reparo de um vazamento do encanamento. A ré não sabia que Celso havia adquirido o apartamento.

Questionada pela acusação sobre o motivo da cobrança, tendo em vista a existência de garantia, respondeu que os dois bens ofertados estavam penhorados ou não existiam. No dia dos fatos, Charles ligou para a ré no telefone do seu filho e ele continuava fazendo ameaças. Afirma que, após comparecer à delegacia da mulher, Charles fez contato para pagar o apartamento. A ré afirma ter dito que não falaria mais com Charles sobre a dívida e que desligou o telefone. Segundo a ré, houve insistência de Charles, mas sua genitora interveio para que encaminhasse a situação para o advogado. Disse que, após um tempo, atendeu Charles no viva-voz do carro, ele estava gritando e xingando-a, usando palavras de baixo calão, alegando que ela tinha mandado o matar. Esclareceu que as cobranças da dívida cessaram após a distribuição da ação judicial. Por fim, disse que não conhece o réu José Luiz dos Santos (mídia - págs. 790/791).

Na fase investigativa, o réu Marcelo foi interrogado e apresentou a mesma versão da ré Guerald, acrescentando:

“[...] acerca das acusações de ter contratado 3 indivíduos para que esses utilizando-se de violência cobrassem Charles o pagamento deseja dívida, nega veementemente a autoria; que nada sabe acerca deste ocorrido, tendo tomado ciência de que Charles havia sido agredido através de Celso Ribeiro Dias, o qual era seu vizinho; assevera que a última vez que teve contato com Charles

foi no dia 17/04/2017, data em que sua ex-esposa foi até o estabelecimento dele, e após se sentir ameaçada, procurou a delegacia da mulher e registrou o boletim de ocorrência n. 958/17; quanto às afirmações de Celso, rebate-as da seguinte forma: relata que conhece Celso Ribeiro, o qual foi seu vizinho; explica que ficou sabendo que Celso havia comprado de Charlão, o referido apartamento do declarante, e a partir daí, na tentativa de receber o seu valor, e combinado com Celso, passou a tentar ajudar Charlão a vender alguns de seus bens; explica que Celso também relatou que fazia muito negócio com Charlão, e que poderia embutir a dívida num desses negócios, evitando assim um processo judicial; que se recorda de ter falado com Celso acerca de ter uma pessoa interessada em comprar um imóvel de Charlão e então teria passado o contato dele; que em momento algum disse que esse interessado se chamava Roberto, alegando que desconhece qualquer pessoa de nome Roberto; assevera que não passou o contato de Charlão para ninguém, tendo passado o contato de Celso a várias pessoas que estariam interessadas em fazer negócio, asseverando que como passou o contato de Celso para várias pessoas, não sabe dizer se algum deles chegou a ligar; quanto ao fato narrado por Celso, o qual narrou que o declarante lhe telefonou dizendo que teria enviado uns caras para dar um recado a Charles, assevera que essa conversa nunca ocorreu, se recordando de Celso ter lhe telefonado e perguntado o que o declarante teria feito, tendo o declarante perguntado do que ele estava falando, porém Celso não disse nada, tendo o declarante pedido desculpa e pedido para conversarem depois; que nunca confessou a pessoa de Celso, ter sido mandante de qualquer crime, tampouco do crime ora apurado, afirmando inclusive não ter qualquer participação nele, acreditando que Charlão o acusou para tentar se livrar da dívida que ainda está pendente” (págs. 31/32).

Em juízo, ratificou a versão apresentada na fase policial, negando o cometimento do crime. Esclareceu que houve a venda de um apartamento a Charles, mas este não o quitou. Acredita que se trata de golpe comum praticado por Charles com a testemunha Celso. Afirmou que o apartamento foi vendido com prazo para pagamento e com garantias, mas não em nome de Charles. Este chegou a pagar uma parcela do apartamento. O apartamento foi adquirido com os recursos de uma casa construída por Yago. O total da venda dessa casa foi repassado para a construtora que a ré Guald é sócia. Quanto à venda do apartamento, Marcelo confirmou a venda à Charles.

Por fim, Marcelo afirmou que, após o inadimplemento, mas antes de distribuir a ação cível, verificou que Charles possuía várias ações de compras de imóvel, que não pagava e os revendia. Numa dessas situações, o imóvel foi revendido para o filho de Celso. Esclareceu ainda que, em dada oportunidade, Guerald encontrou com Celso no *shopping*, o qual estava com mulher, que não Silvana. Posteriormente, por meio de escrituras/matrículas de imóveis, foi esclarecido que Celso era casado com Carla, e em razão desse favor houve desentendimento entre Celso e Silvana. Negou conhecer pessoa de nome Roberto, nem o réu José Luiz dos Santos (mídia – págs. 790/791).

Na fase policial, o réu José Luiz dos Santos disse:

“[...] trabalhava numa balada no bairro do Tatuapé e lá conheceu dois funcionários do local, que faziam free lancer de segurança. Não se recorda o nome deles, contudo um deles pediu ao interrogando se podia emprestar seu veículo Audi de cor preta, placas LCE 5296, emprestado para irem no interior de São Paulo, distante a cerca de 70km da Capital. Disseram que iriam até o local para arrendar uma área e promover um evento no local. O interrogando não quis emprestar o veículo, contudo disse que poderia levá-los até o local que precisavam. Isto ocorreria no ano de 2017, não se recordando a data exata. No dia agendado, pela tarde, pegou os dois rapazes no bairro Tatuapé/SP e rumaram para o destino combinado, que era em São José dos Campos. Eles abasteceram o carro do depoente, bem como o pedágio existente para chegar ao local. Ao chegar lá, parou o veículo defronte um estacionamento grande de caminhões, salvo engano, e eles desceram, ficando o interrogando no veículo. Percebeu que no local que parou seu veículo havia um Hilux de cor preta, fechado, sem ocupantes. Chegou a descer do seu veículo por um tempo, contudo entrou novamente em seu carro, pois nada tinha a ver com o assunto que os dois homens tinham ido resolver no local. Visualizou nos fundos do estacionamento os dois homens para quem dera carona conversarem com um homem branco, de compleição forte e calvo, contudo cerca de minutos depois, o interrogando percebeu que os dois homens retornaram rápido, dizendo para irem embora logo, ouvindo uma discussão no fundo do local onde parara seu veículo. Ligou o veículo e retornaram para São Paulo/SP. Interrogado sobre ter escutado

algo dos dois indivíduos, o interrogando responde que apenas ouviu que o negócio que eles iam fazer não dera certo, envolvendo dinheiro. Depois não teve mais contato com estes dois homens, não sabendo seus dados ou endereço, pois o local onde trabalhavam no bairro Tatuapé havia fechado, e não chegou a ter anotado seus contatos pessoais. Assim sendo, o interrogando não sabia que eles tinham ido no local cobrar uma dívida de outra pessoa” (págs. 323/324).

Na fase judicial, José Luiz afirmou que, no dia dos fatos, esteve no lugar da agressão. Conhecia dois seguranças, teve conhecimento de que tinham a intenção de alugar o espaço para *shows*. Os dois rapazes disseram que só iriam até o local para ajustar o negócio e depois iriam embora. O local era um estacionamento aberto, alegou que deixou eles conversando com o proprietário. Começaram a conversar e houve um desentendimento. Afirmou ter visto os fatos de longe. Disse ter visto um empurra-empurra e que não viu ninguém armado. Alegou que eles ficaram calados no trajeto de volta e que perguntou a eles o que havia acontecido. Narrou que os indivíduos responderam que combinaram um valor com o proprietário do terreno (Charles), mas ele não quis ressarcir, ocasionando esse desentendimento. Não sabe o nome exato dos indivíduos, apenas o “nome de trabalho”: Tiago e Júlio. Não conhece Guerald ou Marcelo (mídia – págs. 790/791).

A vítima Charles prestou quatro declarações perante a autoridade policial:

“[...] que trabalha com venda de veículos e está vendendo um imóvel no bairro Chácara Reunidas, o qual é de sua propriedade; que por volta das 12h40min recebeu uma ligação de uma pessoa que se apresentou pelo nome Roberto da Imobiliária Maciel marcando para ver o terreno; que logo depois recebeu uma ligação de Celso Ribeiro Dias, o qual é advogado e seu amigo; que Celso, apesar de não advogar para o declarante, sabia que estava interessado em vender um terreno que disse que Marcelo Lucinio Tombi teria ligado para ele dizendo que havia um interessado no terreno do declarante, mas que não podia falar

que era Marcelo que estava agenciando referida negociação; que pelo que o declarante entendeu, Marcelo pediu para ficar no anonimato por acreditar que se soubesse que era ele que estava agenciando, não iria até o local porque havia um litígio entre eles, ou seja, uma dívida no valor de 220.000,00 (duzentos e vinte mil) referente a uma negociação de um apartamento; que esclarece que referido apartamento não esteve em seu nome e não está em nome de Marcelo ou de Guerald, e sim em nome de uma pessoa que conhece apenas o prenome de Iago; que marcou com “Roberto” no endereço do terreno, ou seja, Av. Central, 601, Chácara Reunidas; que por volta das 13h10min, chegou ao local e havia três homens em uma AUDI cor azul quatro portas; um deles se apresentou com o nome Roberto (branco, forte, alto); os outros dois homens não apresentaram nomes e tinham as seguintes características física, o primeiro: branco, magro, estatura média; o segundo: pardo, estatura média, forte; que o declarante e referidos homens entraram no terreno e passaram a conversar; que já dentro do terreno estava conversando com a pessoa que se apresentou pelo nome Roberto quando o indivíduo descrito como branco e estatura mediana sacou uma pistola e passou a agredir o declarante com palavras, dizendo que não haviam ido ao local para comprar o terreno, e sim para cobrar uma dívida de Marcelo e Guerald; que eles roubaram seu telefone celular, a chave do veículo e seu óculos de sol; que os autores passaram a falar que iriam matar mesmo após entregar os seus bens e exigiram que entrasse em seu próprio veículo; que, com medo de ser morto, tentou fugir correndo, mas foi impedido com uma rasteira dada pela pessoa que se apresentou como Roberto; que ao cair, passou a ser agredido com coronhadas, socos e chutes; que já caído o homem descrito como estatura média e branco, colocou a arma em seu rosto e disse: “você vai morrer!”; que passou a gritar “socorro, é um assalto!!!” e os homens fugiram, sendo que um deles disse: “vamos que sujou!”; que, quando estava sendo ameaçado, o homem que se apresentou como Roberto ligou para uma pessoa que descreveu como “credores”, que ao que tudo indica eram Marcelo e Guerald, mas essas pessoas não atenderam; que, após conseguir fugir, pediu ajuda para um homem que presta serviços no terreno e conhece pelo apelido “KIKO” o qual ligou para Polícia Militar; que conseguiu falar com Celso Ribeiro Dias o qual disse que Marcelo e Guerald de fato eram os mandantes do referido crime e que o usaram para montar essa emboscada para si; que Celso disse inclusive que eles teriam confessado referido crime por telefone e mensagens de aplicativo de celular” (págs. 8/10).

*“[...] neste ato informa que a sua linha telefônica de número (12) 97402-0037, estava habilitada em um aparelho da marca Samsung Galaxy, modelo J7 Prime, cujo IMEI é *354015/08/035702/3*; neste ato ainda autoriza a quebra de seu sigilo telefônico para auxílio das investigações, e deseja também acrescentar a informação que julga ser de extrema relevância, em especial o número de telefone na pessoal que ligou para o declarante, instante antes do roubo e das agressões, fazendo-se passar por corretor da Maciel Imóveis, e que por*

consequente levou o declarante a ir até o local da emboscada, cujo número é (12) 99784-5615, e apresenta também nesta oportunidade o seu extrato da conta telefônica com o horário dos registros das duas ligações, sendo a primeira no dia 08/05/17 às 12hs29min36seg e a segunda às 13hs16min53seg”. (pág. 55).

“[...] recentemente, por meios próprios, colheu evidências as quais apontaram que na ocasião do crime os agressores ocupavam o automóvel AUDI, placas LCE 5296, a qual, na ocasião, não foi identificada, haja vista a truculência em que tudo se desenvolveu. Nesta oportunidade, durante a realização de pesquisas junto aos bancos de dados oficiais, os policiais verificaram que o automóvel acima citado trata-se do AUDI A3, preta, ano 1997, modelo 1998, RENAVAL 694446831 e está cadastrado em nome de José Luiz dos Santos, RG/SP 34.149.939, CPF 848.835.024-49, com endereço na rua areia de ampulheta, 104, São Paulo. O declarante, neste ato, reconhece fotograficamente José Luiz dos Santos, como sendo um dos agressores. Quando da prática delitiva, José era aquele que dirigia o automóvel AUDI, placas LCE 5296 e se fazia acompanhar de outros dois indivíduos (banco, forte, alto que se apresentou como Roberto e outro branco, estatura mediana, que portava arma de fogo). Todos se encarregaram de abordar o declarante. O motorista assumiu a postura de quem estivesse armado e, ao resistir, aquele acabou severamente agredido e teve seus bens subtraídos, conforme narrado no boletim de ocorrência 318/2017 (fls. 4, 5, 6 e 7). No mesmo sentido foram as informações reunidas por mão própria, as quais evidenciaram que o terminal telefônico 11977064967 e 1127314028 são utilizados pelo autor/motorista do fato. Para dirimir qualquer dúvida quanto à participação do motorista/agressor, o declarante fornece neste ato a fotografia atribuída ao perfil do usuário do aplicativo whatsapp do terminal móvel 11977064967. Em linhas finais, reafirma a responsabilidade de GERALD CURTIS FLOETER e de Marcelo Lucinio Tombi e a entende devidamente caracterizada, os quais se valeram de José Luiz dos Santos para a concretização do crime” (págs. 145/146).

“[...] comparece novamente a pedido da autoridade policial, e ao ser questionado sobre a solicitação ministerial de fls. 79 dos autos informa que toda negociação do imóvel em questão foi feita com o advogado Dr. Willis, pessoa inclusive que chegou a depositar dinheiro na conta, e já formalizou uma queixa junto a OAB, sendo que somente conheceu a pessoa de Yago Dias no dia em que foi no cartório assinar a documentação, sendo que alguns dias depois, revendeu esse imóvel ao Dr. Celso Ribeiro Dias; que somente em dezembro do mesmo ano, é que conheceu a pessoa de GERALD, a qual a procurou em seu estabelecimento se dizendo dona daquele apartamento, e afirmando que não havia recebido a parte dela” (pág. 168).

Em juízo, a vítima narrou que trabalha com vendas de imóveis e automóveis e que, no dia dos fatos, recebeu uma

ligação de Celso Ribeiro Dias. Nessa chamada, Celso pediu a vítima que atendesse uma ligação de uma pessoa chamada Roberto, da Maciel Imóveis, o qual desconhecia. Afirmou ter marcado um encontro no terreno situado no bairro Chácara Reunidas, com o objetivo de mostrá-lo a um cliente da imobiliária, que teria interesse em comprar ou alugar. Afirmou ter conduzido até o endereço, onde encontrou três pessoas numa Audi e que desceu da caminhonete, identificando-se como proprietário do imóvel. No local, estavam Roberto e mais duas pessoas. Narrou que Roberto perguntou “*qual o recuo exigido pela prefeitura para a calçada?*” e que foi medir a distância, quando Roberto puxou uma arma e o enquadrou, dizendo para a vítima que ela “*tinha perdido*”. Narrou que os indivíduos subtraíram óculos de sol, a chave da Hilux e o seu celular. Afirmou que os indivíduos exigiram a senha do celular e que teriam dito: “*Quem mandou pegar você foi a Guerald e o Marcelo*”. O agente teria dito que iria ligar para a ré Guerald por videoconferência, mas ela não atendeu.

A vítima afirmou que o roubador disse “*se você não pagar até sexta-feira, irá morrer*”. Narrou que tentou correr, quando os indivíduos deram uma rasteira e o agrediram com coronhadas (usando o cabo da arma de fogo). Com relação aos réus Marcelo e Guerald, narrou que um advogado chamado Dr. Luiz lhe apresentou uma oportunidade para comprar um apartamento. Adquiriu o imóvel/apartamento no Jardim Paulista de São José dos Campos, referido imóvel estava registrado no nome de Yago. Posteriormente, Guerald e Marcelo apareceram se afirmando proprietários. Para a venda do apartamento, foi combinado o valor de R\$ 6.600,00 de juros ao mês, que seriam pagos a Guerald. Pagou os juros por 4 meses e deu um carro

de R\$ 30.000,00 (veículo Focus). Afirmou ter recebido uma procuração de Yago para vender o apartamento e que o primeiro contrato foi celebrado entre a vítima e Yago. Posteriormente, vendeu o imóvel para um terceiro. Afirmou ter recebido bens (carros) pela venda do apartamento, avaliados em R\$ 160.000,00 (aproximadamente). Confirmou que não repassou os bens, porque eles não queriam receber em forma diversa a dinheiro. Confirmou que vendeu o apartamento para Celso, o qual seria amigo de Guerald e Marcelo.

Sobre o roubo, complementou que os agentes tentaram levar o carro, mas não conseguiram, porque tinha “corta-corrente”. Pelo que soube das investigações, o indivíduo que se identificou como Roberto não tinha vínculo com a empresa Marciel. Afirmou que uma das fábricas forneceu o vídeo/gravação dos eventos. Com isso, obteve a placa o registro da agressão. Após o roubo, procurou Dr. Celso, que ficou “*em choque*” e o levou para fazer boletim de ocorrência. Soube que Marcelo e Guerald fizeram um Boletim de Ocorrência por estelionato, mas esse Inquérito Policial teria sido arquivado. Esclareceu que Celso era vizinho de Marcelo e de Guerald, moravam no mesmo prédio. No dia de transferir o imóvel, foram o Dr. Wilis (advogado de Marcelo e Guerald), Yago e a vítima na presença do tabelião. Segundo soube, Guerald estava com “*nome sujo*” (restrição de crédito) e usou Yago como “*laranja*”. Declarou que o imóvel adquirido seria de Guerald, o que teria sido confirmado pelo próprio Yago. Tinha “CNPJ”, pois sempre atuou como vendedor.

Em seguida, afirmou é conhecido na cidade como “Charlão”. Possui 8 processos criminais, mas 7 foram arquivados. Está respondendo a um processo de estelionato (autos nº

1519913-45.2019), envolvendo terceira pessoa, chamada Davi, sendo que, a respeito deste outro negócio *“já paguei 32 parcelas, inclusive, hoje nós tá [sic] em harmonia, não em briga”*. Foi acusado de ter ameaçado a ré Guerald, e que fez um “acordo”, no qual pagou um salário-mínimo. Após, as agressões e o roubo, várias pessoas se aproximaram, inclusive uma pessoa chamada Kiko. Depois de alguns minutos da agressão, ligou para o Sr. Celso.

Questionado pela Defesa de Marcelo e Guerald se o Celso acompanhou a negociação do apartamento, respondeu que Dr. Celso não sabia que o apartamento estava sendo negociado. Questionado sobre ter feito alguma ligação logo após as agressões, respondeu que não, pois não tem gravado o número dos telefones das pessoas. Em seguida, a Defesa questionou sobre a ligação efetuada pelo seu telefone para Celso às 13h16, horário que já havia ocorrido a agressão, respondeu que não se recorda de ter ligado para Dr. Celso nesse horário. Declarou não se lembrar do motivo de não ter falado na Delegacia sobre a tentativa de ligação por videoconferência dos agentes para Guerald, mas acha que falou no Boletim de Ocorrência. (mídia – págs. 779/781).

Na fase policial, Celso Ribeiro Dias declarou:

“[...] que é amigo de Charles Emereciano Sant'Ana o qual foi vítima de extorsão e roubo na presente data; que o declarante recebeu uma mensagem de texto de um aplicativo de celular às 12:40h de um amigo de nome Marcelo Lucinio Tombi com o seguinte conteúdo: 'acho que essa semana vai ligar um corretor da Maciel que eu conheço para ele por causa do prédio da avenida central. Ele tem um cliente de SP que quer montar uma fábrica aqui. Ele falou que se rolar o negócio, ele passa a comissão para mim e para você, pois ele não pode falar que eu que indiquei para o Charlão. É sobre o estacionamento. Ele quer saber se arrenda para ele colocar o filho dele lá, assim ele coloca o filho dele para trabalhar'. Que em seguida Marcelo ligou para o declarante e explicou melhor

referida mensagem, dizendo que uma pessoa de nome Roberto que trabalha na Maciel Imóveis que estava junto com um investidor de São Paulo queria comprar dois imóveis de Charles; que o declarante ainda indagado, disse o corretor queria tirar um lucro fora da imobiliária porque a comissão por ela seria bem menor; que alguns minutos depois o declarante entrou em contato com Charles para avisar da oportunidade de venda do imóvel e Charles disse que já havia recebido a ligação de uma pessoa que se apresentou como Roberto; que o declarante fez contato com Charles no telefone (12) 974020037 e com Marcelo no telefone (12) 997070088; que o declarante esclarece que também é amigo de Marcelo e sabe que Charles deve dinheiro para Marcelo e para sua esposa de nome Guerald Curtis Floer, dívida esta no montante de 220.000,00 reais; que o declarante é advogado, mas não advoga para nenhuma das partes; que às 14:15h o declarante recebeu uma ligação de Marcelo que disse que teria mandado “uns caras” darem um recado para Charles, porque não iria ficar refém dele; que o declarante não entendeu o que seria o tal recado que Marcelo disse; que em seguida o declarante recebeu uma ligação de um amigo de nome Alexandre Vicente Tel (12) 974087033, o qual repassou o aparelho para Charles que narrou que tinha acabado de ser vítima de Extorsão e Roubo do seu celular por pessoas que diziam que estavam a mando de Marcelo e Guerald, sendo inclusive agredido com coronhadas e estava muito ferido no rosto; que posteriormente o declarante falou com Marcelo por telefone e mensagens o qual admitiu ter sido o responsável pelo crime, não tendo portanto dúvidas de que foi ele o mandante do crime; que o declarante também trocou mensagens por aplicativo com Guerald no tel (12) 996670088, onde ela mandou a seguinte mensagem de texto 15:12h “vc me perdoe, mas fui quem fiz desculpe !!!”; que depois ela mandou mensagens dando a entender que não teve nada a ver com o crime, aparentemente se arrependeu de ter confessado; que ao encontrar Charles, viu a gravidade das lesões, visto que seu rosto estava bastante ferido; que pela narrativa de Charles, esses homens teriam lhe ameaçado de morte com uma pistola e lhe dado diversas coronhadas e que só não foi morto porque conseguiu fugir” (Grifo nosso) (págs. 11/13).

“[...] ainda neste ato apresenta uma 'ata notarial' devidamente registrada e autenticada em cartório, referente as conversas com Marcelo e Guerald; explica que a ata notarial instrumentaliza a prova de que Guerald admite ter envolvimento com o roubo e as agressões físicas sofridas pelo Sr. Charles, pois ela chega a dizer na conversa pelo aplicativo Whatsapp, no dia 08/05/17, às 15hs11min, 'você me perdoe. Mas fui quem fiz', logo na sequência, as 15h12min, ela envia a seguinte mensagem: “Desculpe!!!”, e logo na sequência, quando o declarante tenta tirar maiores informações dela, a mesma desconversa conforme encontra-se devidamente textualizada na ata notarial, a qual é a transcrição integral da conversa pelo aplicativo que ficou registrado no aparelho celular do declarante; não obstante, o Marcelo, marido da Guerald, ligou para o

declarante, no mesmo dia, porém, já no final do dia, pedindo desculpas e dizendo que inclusive ajoelharia aos seus pés para pedir perdão, dizendo que quem teria feito seria a Guerald, afirmando que a Guerald tinha feito 'merda' e que não sabia o que ela tinha na cabeça; acrescenta que o número do telefone do declarante utilizado para essas conversas foi (12) 98124-2872, e ainda neste ato autoriza a quebra de seus sigilo telefônico” (pág. 58).

“[...] informa que Charles lhe devia um dinheiro, e então ele lhe ofereceu um apartamento para quitação dessa dívida, ao que aceitou; assim, afirma que negociou apenas com Charles, desconhecendo quem seja Yago, afirmando que nunca o viu” (pág. 169).

Na fase judicial, a testemunha Celso narrou que recebeu um telefonema na data dos fatos do marido de Guerald, o réu Marcelo, pedindo que a testemunha ligasse para Charles (vítima), a fim de que este fosse até o imóvel situado na Avenida Principal do bairro Chácara Reunidas. Disse que os réus Marcelo e Guerald estavam em desavença com a vítima Charles. Afirmou que o réu Marcelo teria arrumado alguém para comprar o terreno de Charles na Avenida Principal. No dia dos fatos, por volta das 12h00, pediu que Charles fosse ao local. Disse que Charles acreditou que ele (a testemunha) tinha arrumado o problema (agressão) a ele, mas afirma que só fez o que Marcelo pediu. Que Marcelo pediu 2 ou 3 vezes para Celso, na qualidade de advogado, entrar com ação contra Charles referente à rescisão da compra e venda do imóvel.

Ainda em seu depoimento, confirmou que comprou o imóvel do próprio Charles, o qual tinha uma procuração do antigo proprietário, o Sr. Yago. O imóvel foi transferido de Yago para o nome da testemunha. Estimou que pagou cerca de R\$ 155.000,00/165.000,00 pelo imóvel e que referido valor teria sido pago em dinheiro. Charles devia R\$ 110.000,00 para a testemunha (a qual compensou) e esta pagou R\$ 45.000,00, em espécie. Não tinha vínculo

com o casal réu, eram apenas vizinhos, já saíram juntos, participaram de festas noturnas, mas só isso. Afirmou não saber que o imóvel pertenceria ao casal, mas a Yago. Não se recorda de ter falado que Roberto da Marciel Imóveis queria falar com o Charles. Em razão da desavença, não questionou a Marcelo maiores detalhes sobre a venda do imóvel. Afirmou que o réu Marcelo pediu desculpas/perdão por telefone, o réu teria dito à testemunha *“que fez cagada, que não era para ter feito o que fez, por causa da Guerald”*.

Sobre os fatos, a testemunha afirmou que a vítima narrou que ao chegar no local, os indivíduos deram uma rasteira nele e uma *“surra”*. Afirmou que a vítima estava toda machucada. Ao conversar com a ré Guerald por telefone, essa negou o evento, e que *“não levaria culpa pelo que o Marcelo fez”*. Verificou a documentação da compra do imóvel e não viu o nome dos réus Marcelo e Guerald como proprietários. Afirmou que a venda do apartamento foi intermediada pelo advogado Willis, no nome de Yago. A testemunha disse ter ficado sabendo posteriormente que os réus Marcelo e Guerald eram os proprietários ocultos. Eis que seriam os réus casados, possuíam uma empresa, mas, em razão de muitas dívidas, divorciaram e fizeram a ocultação de muitos bens para não ressarcir pessoas que deviam. Narrou ter recebido uma ligação de Charles no dia dos fatos. Afirmou que a vítima falou que os indivíduos *“levaram algo”* (subtraíram bens), mas não falou exatamente o quê. Afirmou que já patrocinou processos contra Charles e o valor do crédito (utilizado na compensação da compra do imóvel) era decorrente de honorários.

No dia dos fatos, ligou por volta de 12h00 para a vítima, informando-a que tinha duas pessoas no lugar para fazer a

negociação do imóvel. Tinha convicção de que o réu Marcelo era o mandante do crime, pois o enganou para fazer a ligação. Afirmar ter comprado o apartamento de Charles bem antes. Afirmar que Charles ligou por volta de 16h e negou ter conhecimento sobre Charles ser condenado por ameaça contra a ré Guerald. Negou ter conhecimento de desavença entre o depoente e a ré Guerald por fofocas da sua mulher (mídia – págs. 779/781).

Na fase policial, Jocimar Felipe Vieira prestou declarações no sentido de que apenas socorreu a vítima:

“[...] que conhece Charles e sabe que ele é proprietário do terreno; que alguns minutos depois viu três homens entrando no terreno, os quais chegaram em uma AUDI escura; que alguns minutos depois viu esses homens agredindo Charles; que não conhece referidos homens; que pode notar que um dos homens era mais alto do que os outros; que em dado momento Charles começou a gritar que estava sendo assaltado e que estavam querendo levar ele para o veículo, parecendo um possível sequestro; que os três homens fugiram porque perceberam que a vítima estava chamando atenção” (págs. 14/15).

Também na fase investigatória, Yago Dias de Araújo Stecca (proprietário do apartamento) prestou declarações apenas em relação à venda do imóvel (pág. 167).

Jocimar e Yago não foram arrolados como testemunhas.

Em juízo, os policiais civis responsáveis pela investigação foram ouvidos como testemunhas, reproduzindo fatos que ouviram da vítima ou que se encontram documentados no inquérito.

O policial civil Luciano narrou que, na época foi registrado um boletim de ocorrência pela vítima, Charles, sobre agressão e lesão corporal. Iniciou as investigações e levantou que a vítima foi atraída por um suposto corretor de imóveis, num imóvel no

bairro Chácara Reunidas, a vítima marcou o encontro, chegando ao local, além do suposto corretor, mais um ou dois indivíduos que se aproximaram dela e disseram que não estavam ali em função do terreno, pois foram contratados por algumas pessoas para cobrar uma dívida. Essa dívida seria da venda de um apartamento. Não se recorda o valor, mas estima algo em torno de 150 e 200 mil reais. Ao mesmo tempo da cobrança, os agentes agrediram a vítima, o que foi comprovado pelo laudo pericial. Não participou do interrogatório dos acusados. A testemunha Celso declarou, na fase policial, que teria recebido mensagens de um dos acusados no sentido de que teria enviado uma pessoa para atrair a vítima para o encontro, com o objetivo de obrigar a vítima a pagar o valor avençado. Teria identificado um dos indivíduos que estiveram no local dos fatos, através da placa do veículo. Alegou não ter estado presente no momento do interrogatório dos réus, mas fornece informes sobre estes. O olho da vítima estava bastante machucado. A vítima assumiu que realmente tinha uma dívida com os possíveis contratantes dessa agressão (mandantes).

A testemunha Luciano esclareceu que os policiais Alexandre e Fabrizio participaram das investigações. Não conheciam a vítima de outro momento. O telefone utilizado, segundo a vítima, pelo suposto corretor estaria no nome da ré Guald. Houve análise dos telefonemas recebidos e transmitidos por esse suposto corretor com a vítima. As ligações foram realizadas nas proximidades do terreno da vítima, conforme constatado pelos dados obtidos junto a telefonia. Não se recorda a ordem das ligações. Nada foi apurado no que se refere a roubo ou furto. A única pessoa que conseguiram localizar através da placa do veículo e que se apresentou como motorista

(mídia – págs. 790/791).

O policial civil Fabrizio afirmou ter tido acesso as gravações e teria a vítima narrado que iria mostrar um terreno para três homens e que, na realidade se ratava de uma emboscada. Afirmou que os indivíduos estavam em um Audi - A3, azul escuro ou preto. Negou ter participado do restante das diligências. Segundo a vítima, teria sido subtraído o celular e esta talvez tivesse alegado a subtração da chave do veículo (mídia – págs. 790/791).

O policial civil Luiz Fernando narrou que iniciou a sua atuação nos fatos apurados nesse processo por meio de Ordem de Serviço para análise de telefones, quando verificou as informações obtidas pela operadora de telefonia de que a vítima e o agressor estavam usando a mesma antena. O número utilizado pelo agressor, segundo a vítima, era o de Guald. Soube pelo inquérito que Charles tinha uma dívida com o casal e que a vítima foi atraída num terreno da Chácara Unidas, que, no local, três pessoas chegaram num veículo Audi e o abordaram. Um dos agressores puxou uma arma e teria dito que estavam lá para cobrar uma dívida. Nessa ocasião, Charles foi derrubado. Subtraíram um par de óculos, um celular e a chave do carro. Ao gritar por socorro, foi atendido por pessoas que afugentaram os autores do fato. Num segundo momento, Charles passou informações da placa, bem como a fotografia do de quem o agrediu, e dois números de telefones. Narrou que a vítima apontou a foto do perfil do *whatsapp* como proprietário do carro (réu José Luiz). O reconhecimento fotográfico restou positivo. Não teve contato pessoal com os réus Guald e Marcelo. Com relação às antenas, o relatório aponta a direção aproximada, não exata. Não conhece a vítima. No cruzamento de

informações, a vítima identificou que recebeu a ligação de Roberto corretor de imóveis. Na quebra de sigilo telefônico, identificou-se que a linha pertencia à ré Guerald (mídia – págs. 790/791).

Ainda, foram ouvidas duas testemunhas de defesa e uma informante (mãe da ré Guerald).

A informante Sueli disse em juízo que é mãe da ré Guerald e que soube que os réus Marcelo e Guerald venderam o apartamento para o Sr. Charles. Disse que foi passada a escritura com a promessa de pagamento e, com o decorrer do tempo, o comprador não pagou. Houve muitas cobranças, com promessas de pagamento. Até a data da audiência, a vítima não havia pagado. Sobre as acusações, apenas afirmou ser infundada, *“porque eles jamais fariam isso, porque eles prezam pela justiça”*. Só pediram o acerto e pagamento. Em meados de 2017, a ré Guerald recebeu alguma ameaça pelo sr. Charles, em razão das cobranças. Disse que a vítima fez várias ameaças, por telefone inclusive. Várias vezes a vítima “fechou” (fez manobra perigosa) o carro da ré. Uma vez a vítima bateu na traseira da ré e mostrou uma arma, quando a apelada ficou muito assustada e fez um registro na delegacia. Inclusive, a vítima foi condenada nesse processo. A ameaça que ela sofreu foi antes da suposta agressão. Não se recorda com exatidão a data dos fatos, mas disse que, junto com a ré, acompanhada do neto e de um pedreiro, notou que a filha recebeu algumas ligações da vítima deste processo, sob o pretexto de falarem a respeito do apartamento. Novamente, houve ligação de Charles para a filha da declarante, quando este, então, a xingou e disse “você me vai conhecer”, ameaçando-a. A depoente orientou a ré a bloquear o telefone. Houve uma ligação de Charles para o telefone utilizado pelo filho desta e assim pode declarar

porque a filha não permitia que o neto ficasse com o telefone na escola e foi recebida ligação nesse número. Esclarece que ligou Guald para Charles uma única vez desse número e o mesmo arquivou em seu telefone pessoal. A vítima não conseguia falar com a ré no telefone dela (linha primária), porque ela o havia bloqueado, antes dos fatos (mídia – págs. 790/791).

No mesmo sentido, a testemunha de defesa Benedito disse que, na época prestava serviço para os réus Marcelo e Guald e que realmente recebeu a ré algumas ligações de uma pessoa que estava “meio alterada falando”. Disse que a pessoa falava sobre o apartamento. A ré falou *coisas* de apartamento na ligação, que o interlocutor não pagou o apartamento e ela respondeu para que o interlocutor falasse com o advogado dela. A mãe dela estava junto nesse dia. Lembra que foi depois do almoço, horário que chegou para prestar o serviço. Ouviu o que a outra pessoa falava, mas não prestou atenção. A ligação estava no viva-voz, no carro, porque ela estava dirigindo. A “alteração” era sobre a conversa, ele já havia ligado antes. Disse que ele comprou um apartamento e que resolveriam por telefone, com o que não concordou Guald, eis que mandava o mesmo entrar em contato com seu advogado (mídia – págs. 790/791).

Por fim, a testemunha de defesa Ricardo narrou que soube por meio do réu Marcelo que ele foi acusado de agredir Charles no dia 8/5/2017. Nesse dia, a testemunha estava com o réu na Horto Gel, num curso de especialização. Disse estar ao lado dele e, em conversa com o Marcelo, ele contou sobre o desentendimento sobre a venda de um apartamento que não houve a quitação pelo Charles. No dia dos fatos, Marcelo recebeu várias ligações. Uma das ligações que ele

recebeu foi logo após do almoço, um tal de Celso ligou o acusando de agredir Charles. A testemunha disse ter presenciado a ligação e que Marcelo se sentiu indignado, sem entender do que se tratava. Atestou a boa conduta dos réus (mídia – págs. 790/791).

Eis o resumo da prova oral.

No presente caso, as versões dos réus Guerald e Marcelo são críveis e merecem credibilidade, uma vez que se harmonizam com os demais elementos probatórios coligidos aos autos.

Ademais, pairam dúvidas razoáveis de que o fato tenha sido praticado para fazer justiça com as próprias mãos e para satisfazer pretensão dos réus Marcelo e Guerald ou mesmo pretensão de qualquer pessoa, o que não exime o réu José Luiz da responsabilidade pela lesão corporal praticada.

Muito embora a palavra da vítima possua especial relevância, esta prova deve ser valorada em conjunto com os demais elementos produzidos nos autos.

No caso sob exame, os relatos da vítima foram incongruentes e dissociados das demais provas, especialmente porque, quando questionada pela defesa, não esclareceu de forma consistente se acusou outro credor – Davi, policial civil de São José dos Campos – de ter lhe agredido. A conduta reiterada de formular acusações de lesão corporal em face do credor levanta suspeita.

Ademais, o contexto de aquisição do imóvel pela vítima e posterior transferência para terceiros – sem eximir a também obscuridade da conduta dos réus Marcelo e Guerald de manter a propriedade do imóvel em nome de interposta pessoa – reforça a

incoerência da palavra da vítima, no presente caso, sugerindo uma estratégia adotada para não responder pelo débito assumido.

Quanto à linha (12) 99784-5615 pertencente à ré Guerald (págs. 128/130), há dúvidas de que referido número de telefone tenha sido utilizado pelo agressor da vítima.

Na fase policial (pág. 55), a vítima afirmou que o indivíduo que teria se passado por Roberto (pseudônimo do agressor) utilizou a linha (12) 99784-5615.

Em juízo, a vítima negou ter feito qualquer ligação para a ré Guerald. Todavia, a testemunha de defesa Benedito e a genitora da ré, além da própria ré, afirmaram, também na fase judicial, que a vítima ligou para a ré, no dia dos fatos, e lhe acusou de agressão (mídia – págs. 790/791).

No histórico de ligações da vítima (págs. 56/57) e no relatório de investigações (págs. 122/124), o único telefone da ré Guerald que aparece é o número (12) 99784-5615, o que indica possível ciência de que o telefone pertencia à ré e que não foi esse o número utilizado pela vítima para contatar o agressor.

Além disso, o relatório de investigações (págs. 122/124) aponta que as ERB'S que captaram os sinais transmitidos pelos aparelhos celulares eram diferentes – o telefone da vítima conectou-se à ERB 366 e o telefone da ré à ERB 2840 (antenas próximas, mas diferentes).

Também no presente caso, a palavra da testemunha Celso deve ser valorada com ressalva, observando-se as incongruências existentes quanto aos demais elementos probatórios dos

autos, notadamente os horários que os fatos ocorreram e o seu aparente interesse no desfecho do processo.

A ata notarial produzida pela testemunha Celso (págs. 59/62), atesta que o réu Marcelo lhe enviou mensagens pela rede *whatsapp* às 12h41 com o seguinte teor:

“[...] acho que essa semana vai ligar um corretor da Maciel que eu conheço pra ele por causa do prédio da avenida central. Ele tem um cliente de SP que quer montar uma fábrica aqui. Ele falou que se rolar o negócio ele passa a comissão pra mim e pra vc. Pois ele não pode falar que eu que indiquei pro Charlão. É sobre o estacionamento ele quer saber se arrenda pra ele colocar o filho dele lá. Assim ele coloca o filho dele pra trabalhar” (pág. 59).

A mensagem constante na ata notarial é vaga e imprecisa, fazendo alusão a possibilidade de um corretor entrar em contato com a vítima para tratar do mesmo imóvel.

Em juízo, a testemunha Celso afirmou que teria recebido uma ligação em seguida à mensagem reproduzida acima, na qual o réu Marcelo teria explicado o teor e solicitado que ele (testemunha) ligasse para a vítima para marcar o encontro com o corretor, sendo que nesse encontro a vítima foi agredida pelos agentes.

Todavia, o relatório de investigação (págs. 122/124) apontou uma dinâmica fática diferente daquela narrada pela testemunha, pois a vítima ligou para o telefone (12) 99784-5615 às 12h29 e às 12h56 (págs. 122/123), enquanto a testemunha Celso, por sua vez, ligou para o réu Marcelo às 12h53 (pág. 122) e para Charles às 13h02 (pág. 123).

Assim, antes de a testemunha ligar para a vítima, esta já havia feito duas ligações para o telefone do suposto agressor (que pertence à ré), reforçando as dúvidas de que a vítima tenha

ligado para o mencionado telefone a pedido de Celso, este a pedido de Marcelo.

Também não foi suficiente a afirmação da testemunha de que a ré admitiu a prática do delito por meio de mensagem, haja vista que a mensagem da ré era vaga, não consistindo em confissão.

Deve ser sopesado, ainda, o fato de que a testemunha Celso possui interesse direto no desfecho deste caso, visto que adquiriu o imóvel objeto de litígio entre réus e vítima. E mais, a testemunha possui vínculo com a ré, o qual poderia comprometer sua imparcialidade.

Os réus disseram de forma uníssona que a ré, antes dos fatos, revelou à mulher com quem a testemunha vivia no condomínio que Celso era casado com outra mulher e tinha filhos da referida união, o que foi comprovado pela certidão de matrícula do imóvel adquirido (págs. 36/43) e pela mensagem de voz da testemunha, materializada na ata notarial (pág. 61).

Portanto, pairam dúvidas quanto à fidedignidade dos relatos narrados pela testemunha, reforçando a dúvida de que o crime teria sido praticado para “fazer justiça” à pretensão de Marcelo e Guerald, ou mesmo de que eles seriam os autores mediatos.

Restou comprovado nos autos que a vítima possuía débito em favor dos réus Marcelo e Guerald, mas também em favor da testemunha Celso e de outras pessoas, inclusive em favor de um policial civil, não havendo certeza de quem teria mandado os agressores ou se realmente foram enviados por alguém.

A versão apresentada pelo réu José Luiz possibilita conclusão no sentido de que ele e os outros indivíduos agrediram a vítima, porque esta havia recebido um valor para alugar o imóvel, desentenderam-se, mas a vítima se recusou a devolver.

Contudo, por se tratar de uma inferência apenas do interrogatório do réu, o qual sequer confessou ter participado da lesão corporal, também não é possível firmar a culpa deste pelo crime de exercício arbitrário das próprias razões, uma vez que não restou comprovado o dolo de fazer justiça com as próprias mãos.

Quanto aos demais depoimentos, tem-se que não alteram a conclusão aqui firmada.

As versões apresentadas pelos policiais são merecedoras de toda credibilidade, porque são pessoas isentas que não tinham interesse de imputar a prática do delito à pessoa inocente. Entretanto, os depoimentos dos agentes de segurança se limitaram às atuações e investigações do inquérito.

Frisa-se que a única prova de que a linha (12) 99784-5615 teria sido utilizada pelo agressor decorre da palavra da vítima, ou seja, os policiais relataram o que ouviram da vítima.

Por sua vez, as testemunhas de defesa não esclarecem com exatidão a respeito dos fatos, mas confirmam o histórico de ligações já acostado aos autos (págs. 56/57 e relatório de págs. 122/124)

Como bem fundamentado na r. sentença:

“Não se pode descartar a possibilidade de que Guerald e Marcelo sejam os mandantes do delito. Eles estavam litigando com Charles por

conta do imóvel não pago e, tudo indica, que a agressão foi motivada por vingança. Porém, não há prova bastante a incriminá-los, destacando-se que Charles, do que se apurou, não tinha desavenças apenas com o casal” (pág. 855).

É possível, portanto, que o crime tenha sido motivado “para fazer justiça com as próprias mãos”, mas não restou comprovada a autoria ou o dolo dos agentes.

Portanto, a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal e deixou de demonstrar que os réus tenham concorrido para prática do crime de exercício arbitrário das próprias razões.

Quanto ao delito de roubo, também era o caso de absolvição do réu José Luiz.

Em crimes dessa natureza, a palavra da vítima tem peso significativo na formação de culpa do acusado. Todavia, no presente caso, as declarações possuem incongruências já reconhecidas e não permitem concluir, com a certeza necessária, que os agentes empregaram violência com a finalidade de subtrair bens do ofendido.

Em análise dos registros visuais por câmeras de segurança de imóvel vizinho ao local dos fatos, apurou-se que:

“é possível perceber a vítima chegando ao local, posteriormente os autores do crime em uma AUDI preto, não havendo como verificar o momento das agressões, que ao que tudo indica ocorreram dentro do imóvel onde não há câmeras, mas é possível verificar os três homens aparentemente fugindo do local no veículo AUDI” (págs. 66/67).

O relatório aponta uma situação diferente daquela versão apresentada pela vítima de que os agentes teriam a agredido e, em posse da chave, tentado subtrair o veículo dela (Hilux). As imagens mostram que os agentes fugiram logo após as agressões,

sem tentar subtrair o veículo.

As demais testemunhas não presenciaram e não souberam dizer nada a respeito de roubo. O policial Luciano disse não se recordar de apuração de crime de roubo e os policiais Luiz Fernando e Fabrizio afirmaram que não houve investigação desse delito.

A única certeza é de que a vítima recebeu três pessoas supostamente interessadas em alugar o seu imóvel e a situação resultou/evoluiu para lesão corporal, cuja motivação não restou esclarecida.

Escorreita a r. sentença ao concluir não ser crível que os agentes se deslocariam de São Paulo para São José dos Campos com o objetivo de subtrair, mediante violência, um boné, uma chave de veículo e um par de óculos de sol:

“Contudo, não há prova de que houve um roubo, com subtração do celular da vítima, da chave do carro e dos óculos de sol. Os autores da agressão certamente não vieram de São Paulo a São José dos Campos para roubarem bens de valor insignificante. A chave do carro não tem valor intrínseco e os óculos de sol não foram avaliados. Há dúvidas sobre a subtração do telefone, pois, imediatamente após o fato, Charles fez diversas ligações telefônicas” (pág. 854).

Desse modo, não se vislumbra, na conduta do réu José Luiz, de forma estreme de dúvida, a prática de ato indicativo da sua vontade livre e consciente de realizar a subtração. Assim, não houve prova suficiente do dolo genérico exigido pelo tipo penal em questão.

Quanto ao crime de lesão corporal, escorreita a r. sentença que condenou o réu José Luiz e absolveu os réus Marcelo e GERALD.

A materialidade delitiva e a autoria do réu José

Luiz restaram comprovadas pelo boletim de ocorrências (págs. 4/7), pelo laudo de lesão corporal (págs. 28/29) e pela prova oral.

Em relação aos réus Marcelo e Guald, a autoria é incerta, reiterando-se os fundamentos adotados para absolvê-los pelo crime de exercício arbitrário das próprias razões.

Quanto ao réu José Luiz, não merece acolhimento a sua versão de que estaria no local dos fatos apenas como motorista dos outros dois indivíduos, pois a gravação da câmera de segurança de imóvel vizinho mostra que ele e os comparsas ingressaram no imóvel e logo após fugiram (págs. 66/68).

Assim, o registro das gravações (págs. 66/68), somado ao laudo pericial de lesão corporal (págs. 28/29) e a declaração da vítima de que o réu José Luiz foi um dos agressores, tem-se que a prova colhida é suficiente e segura para manter a condenação do réu pelo crime do artigo 129, *caput*, do Código Penal, não havendo se falar em insuficiência probatória.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

Em relação às penas, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer figuram como objeto do recurso de apelação. Conforme r. sentença:

“[...] considerando que o acusado veio de outra cidade para praticar o delito, que agiu com outras duas pessoas não identificadas e que agrediram violentamente a vítima, fixo a pena-base acima do mínimo, em 6 meses de detenção; Agravantes e atenuantes: não há; Causas de aumento e diminuição da

pena: não há” (pág. 856).

Desse modo, a pena totaliza em 6 (seis) meses de detenção.

Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal, mantenho o regime inicial aberto.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

Ausente manifestação da Defesa a respeito da suspensão condicional do processo (art. 77, do Código Penal).

Ex positis, pelo meu voto, **não conheço** os recursos do assistente de acusação e o segundo recurso defensivo do réu José Luiz (págs. 893/897) e, no mérito, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora